



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER Nº SEI-6/2025 - CRMRS/CT

Em 21 de agosto de 2025.

Processo SEI Nº 25.21.000017548-6

Assunto: Veiculação de imagens de recém-nascidos por maternidades e hospitais

Parecerista: Cons.^a Karin Marise Jaeger Anzolch

EMENTA: A prática de hospitais e maternidades de divulgar fotografias de recém-nascidos, desde que observadas as condições de consentimento qualificado, de forma excepcional e controlada, representa uma prática eticamente admitida.

CONSULTA

Após questionamento realizado, foram realizadas diligências, incluindo vistoria no referido Hospital. Um ponto específico mereceu maior atenção, consistente na divulgação dos recém-nascidos na página do berçário do Hospital. A dúvida também é alvo de questionamentos dos pais destes recém-nascidos que manifestaram o desejo de ter os seus filhos publicados na página do hospital, justificando ser uma tradição e uma expectativa desde antes do nascimento.

FUNDAMENTAÇÃO

I - Contextualização

A veiculação de imagens de recém-nascidos por maternidades e hospitais, com o consentimento prévio dos pais ou responsáveis legais, é uma prática tradicional e afetiva amplamente difundida no Brasil. Geralmente realizada por meio de redes sociais institucionais ou murais internos, essa divulgação é percebida por muitas famílias como um gesto simbólico de acolhimento, marcando o início da vida com afeto e vínculo comunitário. No entanto, diante da atualização das normas éticas e jurídicas que regulam a publicidade médica, a Comissão de Divulgação de Assuntos Médicos (CODAME) do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul (CREMERS) recomendou, anteriormente, a suspensão dessa prática, com base em entendimentos mais restritivos das normas vigentes.

II - Fundamentação Ética e Legal para Suspensão Inicial

A suspensão fundamentou-se, inicialmente, em interpretações estritas dos seguintes dispositivos:

Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/2018) - Art. 75: *"É vedado ao médico fazer referência a casos clínicos identificáveis, exibir pacientes ou imagens que os tornem reconhecíveis em anúncios profissionais ou na divulgação de assuntos médicos em meios de comunicação em geral, mesmo com autorização do paciente."*

Resolução CFM nº 2.336/2023 - Publicidade Médica - Art. 14: Permite o uso de imagem de pacientes apenas em contextos educativos e sob critérios rígidos.

Entre os incisos, destacam-se:

e): "É vedado o uso de imagens de procedimentos que identifique o paciente."

f): "É vedada qualquer edição, manipulação ou melhoramento das imagens."

g): "Autorretratos repostados dos pacientes e depoimentos sobre a atuação do médicos devem ser sóbrios, sem adjetivos que denotem superioridade ou induzam a promessa de resultado."

Essas normas visam coibir práticas de autopromoção, exposição da intimidade dos pacientes, mercantilização do ato médico e uso indevido da imagem humana, mesmo quando autorizado.

Diante disso, a CODAME entendeu, em momento anterior, que a divulgação pública de imagens de recém-nascidos, ainda que autorizada pelos responsáveis, **poderia configurar infração ética**, especialmente se veiculada por estabelecimentos de saúde ou profissionais vinculados à atividade médica.

III - Reavaliação e Nova Interpretação

Contudo, diante da análise aprofundada das normas citadas e da evolução do entendimento sobre sua aplicação prática, a CODAME reconhece que a veiculação institucional de imagens de recém-nascidos **não configura, necessariamente, publicidade médica nem afronta ao Código de Ética**, desde que obedecidos critérios rigorosos.

Trata-se de uma prática **institucional, não promocional**, que **não associa a imagem do recém-nascido à atuação médica específica**, tampouco divulga procedimentos, resultados terapêuticos ou diferenciais profissionais. É uma expressão simbólica, afetiva e cultural, que visa apenas marcar o nascimento com acolhimento.

A Resolução CFM nº 2.336/2023 admite o uso de imagens de pacientes em determinadas condições, e a própria lógica do Código de Ética admite o consentimento como instrumento válido, desde que não haja violação à dignidade, à privacidade e ao pudor. Portanto, entende-se que **a divulgação institucional de imagens de recém-nascidos pode ser excepcionalmente admitida**, desde que:

1. Não haja associação à imagem de médicos ou promoção de serviços de saúde.

2. O conteúdo não se apresente como anúncio, propaganda ou forma de captação de clientela.

3. Seja respaldada por **termo específico de consentimento livre, esclarecido, informado e documentado**, assinado pelos pais ou responsáveis legais.

4. As imagens sejam respeitosas, não invasivas, e não exponham condições clínicas ou procedimentos.

5. O uso seja feito **exclusivamente por meio dos canais oficiais da instituição** (e não por profissionais individualmente).

6. Não haja edição promocional, inserção de slogans ou filtros que desvirtuem o caráter institucional-afetivo da postagem.

A questão foi submetida a apreciação da Assessoria Jurídica do CREMERS, que exarou parecer nos seguintes termos:

Parecer nº SEI -545/2025 - CRMRS/PRE/JUR

O presente parecer jurídico apresenta subsídios e complementações ao Parecer de Conselheiro que examinou, de forma abstrata, as condutas hospitalares consistentes na divulgação de fotografias de recém-nascidos em murais e sítios eletrônicos institucionais, acompanhadas da identificação dos genitores e dos médicos obstetras e pediatras responsáveis pelo parto. Conforme se extrai do Parecer de Conselheiro Tal prática, consolidada ao longo dos anos nas instituições e realizada mediante autorização expressa dos responsáveis legais, tem como propósito precípuo o compartilhamento de momentos de alegria familiar e a celebração dos nascimentos, sem que se configure uma finalidade promocional direta ou um objetivo comercial explícito.

Consoante o Parecer da Conselheira, essa conduta foi por vezes interpretada como uma potencial infração às disposições do Código de Ética Médica e às resoluções do Conselho Federal de Medicina que vedam a divulgação de imagens de pacientes. Contudo, diante da atualização das normas éticas e jurídicas que regulam a publicidade médica, em especial da Resolução CFM nº 2.336/2023, em conjunto com uma interpretação principiológica e sistemática do ordenamento jurídico ético-médico, a Comissão de Divulgação de Assuntos Médicos (CODAME) do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul (CREMERS) submeteu à análise desta Procuradoria Jurídica o Parecer de Conselheiro que reavaliou o entendimento até então adotado, assim como o documento intitulado ORIENTAÇÃO NORMATIVA COMPLEMENTAR Nº 01/2025 - CODAME/CREMERS .

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 Resolução CFM nº 2.336/2023

A compreensão da Resolução CFM nº 2.336/2023, ao dispor sobre publicidade e propaganda médicas, buscou ajustar-se à modernidade dos meios de comunicação, como bem destacado em sua Exposição de Motivos, que destaca a necessidade de "revisar periodicamente as regras de publicidade e propaganda médica" em virtude da "evolução dos meios de comunicação, notadamente com a incorporação de métodos de divulgação que tornaram instantâneas a veiculação de matérias de divulgação da profissão". Esta contextualização preliminar é relevante para a interpretação de seus artigos.

A Resolução CFM nº 2.336/2023 **não veda de forma absoluta a divulgação de fotos de pacientes**. Na verdade, ela estabelece critérios e condições rigorosas para o uso e divulgação de imagens, indicando o que é permitido e o que é proibido, sempre com foco na proteção da intimidade do paciente, na dignidade da profissão e na coibição de práticas sensacionalistas ou mercantis.

Com efeito, uma interpretação atenta da Resolução CFM nº 2.336/2023, em especial ao cotejar os capítulos referentes às proibições (Capítulo VI) e às permissões (Capítulo IV), revela que **o consentimento expresso e qualificado do paciente ou de seus responsáveis legais constitui a base para a legitimidade da divulgação de imagens no contexto médico**. A regra geral, portanto, deve ser pautada pela liberdade da comunicação, condicionada à anuência livre e esclarecida do indivíduo, salvo quando houver vedação legal específica.

Nesse sentido, o artigo 14 da referida Resolução CFM delinea as condições de permissibilidade para o "uso da imagem de pacientes ou de banco de imagens com finalidade educativa". Embora este artigo estabeleça critérios para a finalidade educativa, a ausência de uma proibição genérica e irrestrita à divulgação de imagens com consentimento em outras seções do normativo, em conjunto com a

permissividade implícita na modernização da norma, reforça o entendimento de que a autonomia do paciente, manifestada pelo consentimento, é a baliza central. Ou seja, tudo aquilo que não está categoricamente vedado no Capítulo VI, em particular no Art. 11, pode ser realizado desde que a manifestação de vontade do paciente ou de seu responsável legal seja inequívoca, devidamente informada e documentada.

Ao seu turno, o artigo 11 elenca taxativamente as condutas vedadas ao médico e às pessoas jurídicas de natureza médica. **Ao tratar-se de proibições, a interpretação jurídica deve ser restritiva**, limitando-se estritamente ao que a norma expressamente proíbe. Qualquer interpretação extensiva que busque vedar condutas não expressamente proibidas colidiria com o princípio da legalidade e com a própria dinâmica da evolução tecnológica e social que a Resolução buscou acompanhar.

Assim, se uma conduta não se encontra explicitamente descrita como proibida no Art. 11, e havendo o consentimento válido do paciente ou de seus responsáveis, presume-se sua permissibilidade. Vale dizer, se uma conduta não está expressamente proibida no Capítulo VI (Art. 11), e há consentimento expresso do paciente, ela é, em princípio, permitida. Esta abordagem valoriza a autonomia do indivíduo e a capacidade de escolha, elementos cada vez mais presentes na relação médico-paciente na era digital.

E, ainda que o Art. 11, VIII, dessa Resolução vede expressamente "expor imagens de consultas e procedimentos transmitidas em tempo real, com técnicas ou métodos de abordagens, ainda que com autorização expressa do paciente", a própria norma estabelece ressalvas cruciais que confirmam o princípio da flexibilidade quando há finalidades específicas e consentimento.

De igual modo, o Art. 14, II, d, autoriza que "a captura de imagens por equipes externas de filmagem, durante a realização de procedimentos, fica autorizada apenas para partos, quando a parturiente e/ou familiares assim desejarem e houver anuência do médico". Esta ressalva é de extrema relevância para a prática em análise, visto que valida a captura e, conseqüentemente, a eventual divulgação de imagens de nascimentos, desde que atendidos os critérios de desejo da parturiente/familiares e anuência médica. A inclusão dessa exceção específica para partos reforça a ideia de que a norma não proíbe a imagem por si só, mas busca regulamentar seu uso e finalidade.

Logo, tem-se que que Resolução CFM nº 2.336/2023 **não veda de forma absoluta a divulgação de fotos de pacientes**. Na verdade, ela estabelece critérios e condições rigorosas para o uso e divulgação de imagens, indicando o que é permitido e o que é proibido, sempre com foco na proteção da intimidade do paciente, na dignidade da profissão e na coibição de práticas sensacionalistas ou mercantis.

2.2 Artigo 75 do Código de Ética Médica

Já no que diz respeito ao Código de Médica, o artigo 75 traz uma vedação ampla de "Fazer referência a casos clínicos identificáveis, exibir pacientes ou imagens que os tornem reconhecíveis em anúncios profissionais ou na divulgação de assuntos médicos em meios de comunicação em geral, mesmo com autorização do paciente".

Historicamente, essa norma teve um papel fundamental em proteger a intimidade e a privacidade do paciente, coibindo a exposição indevida para fins de autopromoção ou mercantilização da medicina. Sua preocupação central reside na **exploração do aspecto clínico e da vulnerabilidade do paciente** para fins de publicidade médica, onde a "referência a casos clínicos" e a "divulgação de assuntos médicos" são os vetores da proibição.

Porém, uma foto de um recém-nascido com seus pais, vestido, em um ambiente celebrativo e não diretamente cirúrgico ou de consulta, **não configura a exposição de um "caso clínico"**. O bebê, nesse momento, não está sendo exposto como um "paciente" em tratamento, mas como um novo membro de uma família, um evento social e afetivo. A foto celebra a vida, não o sucesso de um procedimento médico específico ou a superação de uma patologia. Da mesma forma, a "divulgação de assuntos médicos" no contexto do Art. 75 remete a discussões sobre doenças, tratamentos, técnicas, diagnósticos. Uma imagem celebrativa de um bebê com a família não se enquadra nessa categoria, mas sim na de um **evento humano e familiar**.

Ademais, o artigo 75 busca coibir o sensacionalismo e a exploração comercial da imagem do paciente no contexto de um ato médico. Já a divulgação de fotos de recém-nascidos, com consentimento, visa acolhimento, celebração e vínculo afetivo-institucional, sem fins promocionais diretos. Há, portanto distinção entre a finalidade da norma - sensacionalismo - a e a finalidade da conduta - ausência de fins promocionais.

Da mesma forma, a aplicação rigorosa do artigo 75 a uma foto celebrativa de um recém-nascido, com consentimento dos pais, seria desproporcional, já que o dano que a norma busca evitar (violação da privacidade clínica, mercantilização) não está presente. Ao contrário, a conduta gera um benefício (alegria, pertencimento, memória) que, sob a ótica da proporcionalidade, supera um risco ético abstrato e não materializado.

Cabe aqui destacar que a aplicação de sanções ético-disciplinares deve observar rigorosamente o **princípio da proporcionalidade em suas três dimensões fundamentais** (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito). A **adequação da medida revela-se questionável** quando se considera que a conduta, embora formalmente irregular, atende a finalidade social legítima de compartilhamento de momentos familiares significativos. Esta prática promove vínculos afetivos e celebra a vida, distanciando-se das condutas tipicamente reprováveis que as normas éticas visam coibir. **A necessidade da sanção punitiva severa mostra-se duvidosa** diante da ausência de lesividade concreta e da possibilidade de orientação educativa para adequação futura das práticas institucionais. E, por fim, **a proporcionalidade em sentido estrito exige que se sopesse o benefício social e familiar decorrente da prática contra os riscos éticos abstratos**, especialmente considerando o consentimento expresso dos responsáveis legais. Nesta análise, o primeiro elemento supera minimamente o segundo, indicando desproporcionalidade na aplicação de sanção severa.

Ou seja, a aplicação mecânica da literalidade do artigo 75, sem consideração das circunstâncias específicas e dos princípios atenuantes aplicáveis, pode resultar em desproporcionalidade que contraria os fundamentos do direito administrativo disciplinar.

Outro princípio que pode ser invocado no assunto em tela é o da insignificância, cuja aplicabilidade é reconhecida pela doutrina para os processos sancionadores em geral, tal qual os éticos/disciplinares. Assim, quando presentes determinados requisitos cumulativos, é possível afastar as consequências jurídicas da conduta tida como ilícita. No caso, esses requisitos estão presentes, na medida que a mínima ofensividade da conduta evidenciasse pela inexistência de dano concreto aos pacientes, familiares ou à categoria profissional médica; e a ausência de periculosidade social manifesta-se no fato de que a prática não representa risco à sociedade ou ao exercício regular da medicina.

Dessa maneira, é possível a aplicação do princípio da insignificância ao caso como excludente da punibilidade ou, minimamente, como fator de

significativa atenuação da resposta sancionadora.

Cumpra ainda trazer à baila que a conduta se desenvolve em contexto inequívoco de boa-fé objetiva, caracterizada por elementos concretos e verificáveis. A prática consolidada temporalmente, reiterada há anos sem questionamento ético anterior, demonstra a ausência de consciência da antijuridicidade. O consentimento expresso dos responsáveis legais para divulgação evidencia o respeito à autonomia familiar e a preocupação com a legitimidade da conduta. Corrobora ainda ao princípio da boa-fé objetiva a circunstância de que há transparência da prática, caracterizada pela divulgação aberta e identificável sem ocultação de dados. Esses elementos demonstram que a prática não se enquadra no perfil típico das condutas que as normas éticas visam reprimir.

Por fim, numa interpretação harmonizada do artigo 75 do CEM com a Resolução 2.336/2023, sendo esta mais recente e específica sobre publicidade e que permite a filmagem de partos (um ato intrinsecamente médico) em algumas circunstâncias, **com muito mais razão uma foto celebrativa, fora do contexto clínico direto**, deveria ser permitida com consentimento, pois sua natureza está ainda mais distante do "caso clínico identificável" que o artigo 75 do CEM visava coibir na forma de "anúncio profissional" ou "assunto médico".

Conclusão - Assessoria Jurídica

Após a análise detida do quadro normativo, em especial da Resolução CFM nº 2.336/2023, e da interpretação principiológica do ordenamento ético-médico, é forçoso concluir que a prática de hospitais e maternidades de divulgar fotografias de recém-nascidos, desde que observadas as condições de consentimento qualificado, caráter exclusivamente celebrativo e institucional (não promocional de médicos ou serviços específicos), e ausência de manipulação de imagens, **representa uma prática eticamente regular**.

IV - CONCLUSÃO - CONSELHEIRA RELATORA

Diante do exposto, entendo que a veiculação de imagens de recém-nascidos por maternidades e hospitais pode ser **eticamente admitida**, de forma excepcional e controlada, **quando caracterizada como manifestação institucional, afetiva e cultural**, sem conteúdo promocional, e desde que:

- **Desvinculada da publicidade médica ou institucional;**
- **Respalhada por consentimento formal dos pais ou responsáveis legais;**
- **Realizada com respeito à dignidade, à privacidade e ao anonimato clínico do recém-nascido;**
- **Implementada com cautela ética e sob responsabilidade exclusiva da instituição de saúde.**

Assim, a prática poderá ser retomada nos moldes definidos neste parecer, sem infringir os princípios éticos da medicina nem as normas vigentes de publicidade médica.

É o parecer, s. m. j.

Karin Marise Jaeger Anzolch

Cons.^a Relatora

Aprovado e Homologado na sessão Plenária de 07/08/25

Referências

Código de Ética Médica - <https://portal.cfm.org.br/images/PDF/cem2019.pdf>

Resolução CFM nº 2.336/2023 -

https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2023/2336_2023.pdf

**ORIENTAÇÃO NORMATIVA COMPLEMENTAR Nº 01/2025 -
CODAME/CREMERS**

Assunto: Veiculação institucional de imagens de recém-nascidos por maternidades e hospitais

Referência normativa:

Resolução CFM nº 2.217/2018 – Código de Ética Médica

Resolução CFM nº 2.336/2023 – Publicidade Médica

I - Finalidade

A presente orientação normativa tem por objetivo esclarecer a posição da CODAME/CREMERS quanto à possibilidade de veiculação de imagens de recém-nascidos por instituições de saúde, à luz das normas éticas vigentes, especialmente no que tange à publicidade médica e ao respeito à privacidade e dignidade dos pacientes.

II - Fundamentação

Conforme o **art. 75 do Código de Ética Médica** (Resolução CFM nº 2.217/2018), é vedado ao médico expor imagens de pacientes identificáveis em contextos de divulgação pública, mesmo com consentimento, quando isso se configurar como anúncio profissional ou divulgação de assuntos médicos.

A **Resolução CFM nº 2.336/2023**, que disciplina a publicidade médica, reforça que a utilização de imagens de pacientes deve ocorrer apenas em contextos permitidos (educativo, informativo ou institucional), desde que haja autorização expressa, sem fins de autopromoção ou captação de clientela, e com preservação da dignidade, privacidade e anonimato do paciente.

III - Entendimento da CODAME/CREMERS

Considerando o contexto sociocultural em que ocorre a veiculação de imagens de recém-nascidos por maternidades e hospitais — como forma de acolhimento e celebração da vida, e não como ferramenta de publicidade médica —, a CODAME/CREMERS entende que tal prática pode ser **eticamente admitida**, desde que atenda às seguintes condições:

1. **Finalidade institucional e afetiva**, sem caráter promocional, publicitário ou mercantil;
2. **Realização exclusivamente por canais oficiais da instituição de saúde**, sem associação direta ou indireta com médicos ou profissionais da equipe assistencial;
3. **Ausência de qualquer conteúdo que caracterize autopromoção ou propaganda de serviços médicos;**
4. **Registro formal de consentimento livre, esclarecido, específico e documentado**, assinado pelos pais ou responsáveis legais do recém-nascido;
5. **Respeito à privacidade, à imagem e à dignidade do paciente**, evitando exposição de procedimentos médicos, informações clínicas ou sinais identificadores do estado de saúde;
6. **Imagens respeitosas e sóbrias**, sem edição artificial ou inserção de elementos que induzam à comparação, idealização ou interferência estética.
7. Os **dados que poderão ser veiculados referem-se àqueles que comportam a sua finalidade**, como instituição e data do nascimento, nome do neonato e dos seus progenitores. Nomes relativos aos membros da equipe médica deverão seguir rigorosamente as normas explicitadas nesse Parecer.

IV - Disposições Finais

A prática ora orientada **não poderá ser utilizada como estratégia de marketing**, direta ou indiretamente, nem poderá conter referências a diferenciais, qualidade de atendimento ou indução à procura por serviços médicos.

A eventual infração a estes critérios poderá caracterizar desvio ético, com responsabilização dos envolvidos, nos termos das normas do Conselho Federal de Medicina.

Esta orientação entra em vigor na data de sua publicação e poderá ser revista a qualquer tempo, conforme atualização das normas federais ou deliberação em Sessão Plenária do CREMERS.



Documento assinado eletronicamente por **Karin Marise Jaeger Anzolch, Conselheira Efetiva**, em 25/08/2025, às 11:07, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2941946** e o código CRC **EB30EAEC**.



Av. Princesa Isabel, 921 - Bairro Bairro
Santana |
CEP 90620-001 | Porto Alegre/RS -
<https://cremers.org.br/>



Referência: Processo SEI nº 25.21.000017548-6 | data de inclusão: 21/08/2025